

XIV. Procedimento e contencioso administrativos – prazos e diligências

XIV.A. Enquadramento prévio	3
XIV.B. Efeitos nos diversos prazos e diligências	3
XIV.C. Notas finais	6

M

—

L



Glossário

CPA

Código do Procedimento Administrativo

CPC

Código de Processo Civil

CPTA

Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Lei n.º 44/86

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, regime do estado de sítio e do estado de emergência

Decreto n.º 2-A/2020

Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020](#), de 18 de março

Decreto n.º 2-B/2020

Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, procede à execução da renovação da declaração do estado de emergência efetuada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020](#), de 2 de abril

Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme alterada pela Lei n.º 4-A/2020

Lei n.º 4-A/2020

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Lei n.º 4-B/2020

Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 44/86

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, regime do estado de sítio e do estado de emergência

Lei n.º 67/2013

Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo

SITAF

Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais

XIV. PROCEDIMENTO E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVOS – PRAZOS E DILIGÊNCIAS

XIV.A. Enquadramento prévio

No âmbito das medidas de combate à pandemia COVID-19 adotadas pelo Governo e pela Assembleia da República, foram aprovados o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), a [Lei n.º 1-A/2020](#) e o [Decreto n.º 2-A/2020](#), os quais contêm diversas disposições quanto à realização de diligências, suspensão de prazos e regras de prescrição e caducidade de prazos no âmbito de processos e procedimentos, incluindo os administrativos.

As disposições contidas na Lei n.º 1-A/2020 foram posteriormente alteradas pela Lei n.º 4-A/2020 e pela Lei n.º 4-B/2020, tendo esta última procedido à republicação da Lei n.º 1-A/2020. Em conformidade, o presente texto reflete as soluções plasmadas na redação introduzida por tais alterações.

XIV.B. Efeitos nos diversos prazos e diligências

PRAZOS NO ÂMBITO DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS NÃO URGENTES QUE CORRAM TERMOS NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Até à cessação da situação excecional, ficam suspensos todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito dos processos e procedimentos não urgentes que corram termos nos tribunais administrativos e fiscais (artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020).

A suspensão destes prazos não obsta:

- À tramitação dos processos e à prática de atos quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

Existindo acordo das partes, sem prejuízo das regras aplicáveis à prática de atos e diligências presenciais, os processos continuam a tramitar-se normalmente;

- A que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

Nesta alínea não está em causa o acordo das partes para a continuação da tramitação do processo. Ou seja, continuam a aplicar-se as regras do CPTA relativas à emissão de decisão final.

PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE CADUCIDADE RELATIVOS A TODOS OS TIPOS DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

Estes prazos encontram-se suspensos até à cessação da situação excecional, prevalecendo esta suspensão sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade (artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020), sem prejuízo da não suspensão dos prazos no âmbito dos processos urgentes, melhor explicada abaixo (artigo 7.º, n.º 7, da Lei n.º 1-A/2020).

Afigura-se que estão abrangidos por esta suspensão os prazos de caducidade, expressamente previstos, associados ao não exercício de direitos atribuídos por licenças e contratos administrativos (*e.g.*, prazo para apresentar pedido de vistoria ou ato similar de

que dependa o início de exploração de atividade sujeita a prazo).

Importa notar que, salvo por aplicação das regras gerais relativas à prescrição e à caducidade, a suspensão prevista não abrangerá prazos substantivos de prescrição e de caducidade que não impliquem a prática de um ato num processo ou procedimento.

PRAZOS PARA INTENTAR AÇÕES

Os prazos de caducidade para instaurar ações encontram-se suspensos (artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020).

No entanto, apesar de a redação da lei não ser a mais clara ou adequada, na nossa opinião não estão suspensos os prazos para propor ações de contencioso pré-contratual (artigos 100.º e ss. do CPTA) e demais ações administrativas urgentes.

No que se refere, em especial, às ações de contencioso pré-contratual, um entendimento diverso estaria em contradição com o regime introduzido pela Lei n.º 4-A/2020, que manifestamente visou manter a tramitação da atividade contratual da administração.

PRAZOS NO ÂMBITO DE PROCESSOS URGENTES

Os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências (artigos 7.º, n.º 7 e 7.º-A, n.º 1, ambos da Lei n.º 1-A/2020), sendo que:

- Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- Quando não seja possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos

termos do parágrafo anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;

- Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos acima descritos, aplica-se também a estes processos o regime de suspensão previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 8, da Lei n.º 1-A/2020, consideram-se também urgentes, independentemente da sua qualificação como urgente no âmbito do CPTA, para o efeito do artigo 7.º, n.º 7, da Lei n.º 1-A/2020:

- Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86;
- O serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014;
- Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável.

Esta extensão operada pelo disposto no artigo 7.º, n.º 8, da Lei n.º 1-A/2020 não altera as demais regras processuais gerais aplicáveis à tramitação dos mesmos processos.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Não existe qualquer regra que determine a suspensão da generalidade dos procedimentos administrativos.

Em geral, apenas se encontram suspensos os prazos para a prática de atos no âmbito

de procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais (artigo 7.º, n.º 9, alínea b), da Lei n.º 1-A/2020).

Deverá considerar-se que a lei pretendeu incluir todas as entidades abrangidas pela lei-quadro das entidades reguladoras (versão consolidada da [Lei n.º 67/2013](#)).

A estes procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares aplica-se, “com as necessárias adaptações”, o regime previsto nos n.ºs 1 a 8 do artigo 7.º, da Lei n.º 1-A/2020.

PRAZOS ADMINISTRATIVOS

Encontram-se suspensos os prazos administrativos no que respeita à prática de atos por particulares (artigo 7.º, n.ºs 1 e 9, alínea c), da Lei n.º 1-A/2020).

Em conformidade, encontram-se suspensos os prazos de pronúncia no âmbito de audiências prévias e de consultas públicas, e demais atos que devam ser praticados pelos particulares no âmbito de procedimentos administrativos.

Estão também suspensos os seguintes prazos para a formação de deferimento tácito de autorizações e licenciamentos:

- Prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares (artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020);

- Prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacte ambiental (artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

Nos termos gerais em que tal seja admitido, designadamente nos termos do CPA, não é de excluir a possibilidade de a administração prorrogar ou suspender os demais prazos.

Os prazos nos procedimentos de contratação pública não se encontram suspensos – ver [Capítulo XV](#).

PRAZOS PARA PRÁTICA PRESENCIAL DE ATOS PROCESSUAIS OU PROCEDIMENTAIS – ENCERRAMENTO DE INSTALAÇÕES OU SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

No caso de encerramento de instalações ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo CPA, encontram-se suspensos os prazos para a prática do ato processual ou procedimental em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento (artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

A suspensão acima identificada é também aplicável aos cidadãos, sujeitos processuais, partes, seus representantes ou mandatários que residam ou trabalhem nos municípios em que se verifique o encerramento de instalações ou a suspensão do atendimento presencial,

ainda que os atos e diligências processuais ou procedimentais devam ser praticados em município diverso. É o que se afigura resultar do artigo 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, visto parecer que a remissão feita para “o disposto no artigo anterior” será um erro de edição e deverá ser entendida como uma remissão para “o disposto no presente artigo”.

Na nossa opinião, a suspensão aqui referida respeita exclusivamente aos prazos para a prática presencial de atos, pelo que não ficam suspensos os demais prazos para os quais exista alternativa da prática através de correio, telefax ou transmissão eletrónica de dados, nos termos do disposto no artigo 104.º, n.º 1, do CPA.

A suspensão estabelecida cessa com a declaração da autoridade pública de reabertura das instalações (artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

O disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 terá relevância autónoma face ao disposto no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 na medida em que a cessação das respetivas vigências poderá ocorrer em momentos distintos.

JUSTO IMPEDIMENTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E ADIAMENTO DE DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

A declaração emitida por autoridade de saúde que ateste a necessidade de um período de isolamento por eventual risco de contágio da pandemia COVID-19 considera-se fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos

atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo CPA (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

As licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos com prazo determinado mantêm-se em vigor, independentemente do decurso do respetivo prazo e exclusivamente no que se refere ao decurso do prazo (artigo 30.º do Decreto n.º 2-A/2020).

ATENDIBILIDADE DE DOCUMENTOS EXPIRADOS

Continuam a ser atendíveis pelas autoridades públicas, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos suscetíveis de renovação cujo prazo de validade tenha expirado a partir de 09-03-2020 ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores (artigos 16.º, n.º 2, e 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

Não é seguro que a atendibilidade aqui referida inclua documentos cuja renovação possa ser obtida através das plataformas eletrónicas ou *sites* dos respetivos serviços públicos.

XIV.C. Notas finais

- As disposições da Lei n.º 1-A/2020, na redação introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, produzem os seus efeitos a 9 de março de 2020, com exceção das normas aplicáveis aos processos urgentes, que só produzem efeitos a 7 de abril de 2020 – data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020 (artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 4-A/2020);
- O termo de vigência do regime estabelecido no artigo 7.º Lei n.º 1-A/2020 será determinado por decreto-lei, no qual se declare o termo da situação excecional (artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 1-A/2020);
- A suspensão de prazos acima mencionada exige especial cautela no apuramento dos termos desses prazos quando ocorrer o levantamento da suspensão, por força da cessação de vigência dos regimes em causa.

Neste contexto e por referência aos prazos fixados em meses, poderá ser necessária a sua conversão em dias;

- Exclusivamente no que respeita aos regulamentos e atos administrativos de execução dos decretos de execução das declarações do estado de emergência (Decreto n.º 2-A/2020 e Decreto n.º 2-B/2020), os mesmos são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via

eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis. Para esse efeito, entende-se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no *site* das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou prática dos atos.

AUTORES



Mara Rupia Lopes
Associada



Nuno Peres Alves
Sócio

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOCADOS

LUANDA

Masuíka Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOCADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo